



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 45/2026

Autoria: GUILHERME HENRIQUE GUEDES FERREIRA

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 27 de Abril de 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de resposta aos ofícios encaminhados pela Câmara Municipal, institui mecanismos de controle, rastreabilidade e transparência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município deverão responder, de forma fundamentada, aos ofícios encaminhados pela Câmara Municipal e por seus Vereadores.

Art. 2º - O prazo para resposta será de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do ofício, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa formal.

Art. 3º - As respostas deverão conter, no mínimo:

- I – Manifestação objetiva acerca do conteúdo solicitado;
- II – Informações claras, completas e atualizadas;
- III – Indicação das providências adotadas ou a serem adotadas, quando for o caso;
- IV – Justificativa fundamentada nos casos de impossibilidade de atendimento.

Art. 4º - O não atendimento injustificado aos prazos estabelecidos nesta Lei será considerado descumprimento do dever de transparência e colaboração entre os Poderes, devendo ser comunicado:

- I – Ao Chefe do Poder Executivo;
- II – Ao órgão de controle interno do Município;
- III – Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- IV – Ao Ministério Público do Estado de Goiás.



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 5º - A Câmara Municipal poderá dar publicidade, em seus meios oficiais, à relação de órgãos, secretarias e autoridades que deixarem de responder aos ofícios no prazo legal.

Art. 6º - O não atendimento injustificado, reiterado ou doloso aos ofícios poderá caracterizar violação aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência e transparência, bem como descumprimento do dever de prestar informações ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A conduta descrita no caput poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis pelos órgãos de controle e fiscalização, inclusive para fins de apuração de responsabilidade político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O não atendimento injustificado aos ofícios no prazo estabelecido nesta Lei poderá ensejar a convocação da autoridade responsável pela Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O não comparecimento injustificado da autoridade convocada será considerado descumprimento do dever de colaboração entre os Poderes e afronta à função fiscalizatória do Poder Legislativo, devendo o fato ser formalmente comunicado:

- I – Ao Chefe do Poder Executivo;
- II – Ao órgão de controle interno do Município;
- III – Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- IV – Ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para apuração de responsabilidade político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Os ofícios encaminhados pela Câmara Municipal deverão ser obrigatoriamente protocolados pelo órgão destinatário no ato do recebimento, com a geração de número de protocolo único, contendo data, horário e identificação do responsável pelo recebimento.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 10 - O Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente em meio eletrônico, sistema de acompanhamento dos ofícios, permitindo consulta quanto:

- I – Ao número de protocolo;
- II – À data de recebimento;
- III – Ao órgão ou autoridade responsável;
- IV – Ao status de tramitação;
- V – Ao prazo para resposta.

Art. 11 - Na ausência de sistema eletrônico específico, o órgão deverá garantir, no mínimo, o registro digital dos ofícios recebidos, assegurando sua rastreabilidade, controle e consulta.

Art. 12 - O comprovante de protocolo deverá ser encaminhado ao remetente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituindo prova formal de recebimento.

Art. 13 - A ausência de protocolo, a não geração de número de controle ou a impossibilidade de rastreamento do ofício será considerada falha administrativa, sujeita às medidas de controle previstas nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei não se aplica às hipóteses de sigilo legalmente previstas, devendo, nesses casos, a autoridade justificar formalmente a negativa.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR GUILHERME GUEDES
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a transparência, a eficiência administrativa e o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

A ausência de resposta aos ofícios, bem como a inexistência de controle formal de protocolo, compromete a atuação parlamentar, dificulta o acompanhamento das demandas públicas e gera insegurança quanto à tramitação dos expedientes.

O projeto estabelece regras claras para resposta, cria mecanismos de rastreabilidade e garante publicidade dos atos administrativos, respeitando integralmente o princípio da separação dos poderes, sem interferir na estrutura administrativa do Executivo.

Dessa forma, a proposta se mostra constitucional, necessária e alinhada aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público.

VEREADOR GUILHERME GUEDES
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL